



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
SAÚDE E CULTURA, sobre o  
PROJETO DE LEI N.º 132, de  
2019, que dá nova redação ao  
*caput* do artigo 1º da Lei nº  
3.361, de 15 de junho de 2004.

AUTOR: Deputado LEANDRO  
GRASS

RELATOR: Deputado DELMASSO

## I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 132, de 2019, de autoria do nobre deputado Leandro Grass, que prevê em seu art. 1º dar nova redação ao *caput* do artigo 1º da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, conforme se segue:

"Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal ou que tenham cursado integralmente, ou em parte, os ensinamentos fundamental e médio, em escolas particulares, enquanto beneficiários de bolsa integral."

Em seu art. 2º estabelece que Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de comprovação dos estudos, em escola particular, com o benefício da bolsa integral, para os fins do disposto na Lei nº 3.361/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor afirma que o presente projeto de lei tem como objetivo garantir aos alunos do Distrito Federal que estudaram em escolas particulares, por meio de bolsas integrais, o direito garantido pela Lei nº 3.361/2004 e, por consequência, a efetivação dos direitos sociais, à luz do artigo 6º da Constituição Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a educação pública e privada, inclusive creches e pré-

escolas.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Com efeito, o presente projeto buscar assegurar a concretude do acesso à educação superior, por seus méritos, daqueles estudantes que, caso não tivessem acesso à bolsa integral, estudariam em escolas públicas e, portanto, fariam jus ao direito constante na Lei nº 3.361/2004. Há viabilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o artigo 23 da Constituição Federal indica que é competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Algumas universidades públicas em nosso país adotam sistemas de cotas. Por meio deste sistema, alguns alunos, por ostentarem características peculiares ligadas à cor, etnia, classe social ou por serem oriundos de escolas públicas têm direito a um percentual de vagas que não é submetido à concorrência ampla.

O STF afirmou que, em regra, esse sistema de cotas é constitucional. Nesse sentido:

O sistema de cotas em universidades, com base em critério étnico-racial, é CONSTITUCIONAL. É também constitucional fixar cotas para alunos que sejam egressos de escolas públicas. STF. Plenário. RE 597285/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/5/2012.

O Distrito Federal editou a Lei distrital nº 3361/2004 afirmando que 40% das vagas das universidades públicas deveriam ser reservadas para alunos que estudaram em escolas públicas do próprio Distrito Federal (excluindo, portanto, alunos de escolas públicas de outros Estados da Federação). Veja:

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e por turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.

A parte final deste art. 1º, ao limitar a cota apenas aos alunos que estudaram no Distrito Federal, viola o art. 3º, IV e o art. 19, III, da CF/88.

Como esta Lei estava em vigor desde 2004, o STF decidiu modular os efeitos da decisão (art. 27 da Lei nº 9.869/99), para não causar uma situação de insegurança jurídica para aqueles que forem oriundos do sistema de seleção de cotas da Lei Distrital nº 3.361/2004.

Assim, o STF julgou procedente o pedido contido na ADI para declarar inconstitucional a expressão "do Distrito Federal", constante do art. 1º da Lei Distrital nº 3.361/2004, e aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de consignar que o presente juízo de inconstitucionalidade somente surtirá efeitos para os processos seletivos que forem posteriores ao trânsito em julgado da decisão.

O direito garantido na legislação possui, portanto, duas facetas. A primeira delas, a valorização da escola pública, continua a ser algo premente. Por outro lado, o estudo, parcial ou integral em escolas particulares, por meio de concessão de bolsa integral, não retira, do aluno, a carência ou ainda, o desfavorecimento econômico. Ao contrário, denota que o aluno não possui recursos para acesso àquele estabelecimento, a permanecer o seu estado de hipossuficiência. Esse segundo aspecto, no entanto, não foi abarcado pela Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, razão pela qual se propõe a alteração na legislação de regência.

Por fim, apresento emenda modificativa para sanar a inconstitucionalidade na Lei em vigor, para atender o disposto contido na ADI para declarar inconstitucional a expressão "do Distrito Federal", constante do art. 1º da Lei Distrital nº 3.361/2004, e aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de consignar que o presente juízo de inconstitucionalidade somente surtirá efeitos para os processos seletivos que forem posteriores ao trânsito em julgado da decisão.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 132/2019, quanto ao mérito, na forma da Emenda Modificativa apresentada por este relator, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

**DELMASSO**

*Deputado Distrital - Republicanos/DF*

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 24/08/2020, às 23:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0183266** Código CRC: **B6FD71E1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00026806/2020-51

0183266v2